

Lei nº 25, de 19 de Setembro de 1967

Fixa normas relativas a licitação para compras, obras, serviço de alienações e das outras providências.

A Câmara Municipal de Arcoiaba, Estado do Ceará, Decreta:

Artigo 1º) - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se pelas normas consubstanciadas no Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967, adaptadas as peculiaridades do Município.

Artigo 2º) - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio de licitação.

§ 1º) - A licitação só será dispensada nos casos previstos = nesta Lei.

§ 2º) - É dispensável a licitação:

- a) - quando sua realização compromete a segurança pública a juízo do Prefeito Municipal;
- b) - nos casos de perturbação da ordem ou calamidade pública;
- c) - quando não acudirem interessados à licitação anterior mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) - na aquisição de materiais, Equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, em prêsa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços profissionais ou firma de notória especialização;
- e) - na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) - quando a operação envolver concessionário de serviço público ou exclusivamente, pessoas de direi público, interno ou entidades sujeitas ao seu // controle majoritário;
- g) - na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;
- h) - nos casos de emergência, caracterizada a urgênci a do atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) - nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos, como tal os que =

envolvem importância inferior a 10 - vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal;

§ 3º) - A utilidade da faculdade contida na alínea h do § anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará de acordo da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Artigo 3º) - São modalidade de licitação:

I - a concorrência

II - a tomada de preços

III - o convite

§ 1º) - Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviço de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º) - nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º) - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º) - O convite à modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de 3 = (três), escolhidos pela unidade Administrativa, registrados ou não e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5º) - Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 100 (cem) / vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior a aquele valor e igual ou superior a 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e, convite, se inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea I, do § 2º do Art. 2º.

§ 6º) - Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 200 (duzentos) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços se inferior a aquele valor e igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite se inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, observadas as isenções previstas no inciso I, do § 2º, do Art. 2º.

§ 7º) - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Artigo 4º) - Para a realização de tomada de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação / de firmas, com qualificações especiais estabelecidas em função de

natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º) - Serão fornecidos certificados de registro aos intersados inscritos.

§ 2º) - Em qualquer época o Prefeito poderá cassar o registro de empreiteiros de obras, executar, deserviços ou fornecedor de materiais, com fundamento em circunstâncias agravantes para o serviço público.

Artigo 5º) - A publicidade das licitações será assegurada:

I - No caso de concorrência, mediante publicação em órgão oficial e, na falta deste, por jornal local ou qualquer meio de difusão falada ou escrita, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com indicação do local em que os interessados poderão obter o // edital e todas as informações complementares.

II - No caso de tomada de preços, mediante fixação de Edital, em local de acesso ao público, previamente determinado, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, facultando-se o envio do Edital/ e normas disciplinadoras às entidades de classe pro ventura, existentes no Município.

§ Único) - A Administração poderá utilizar outros meios de informações ao seu alcance, para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição, desde que contaste a existência de melhores meios de atendimento ao serviço público nos Municípios vizinhos.

Artigo 6º) - No Edital indicar-se-á, com antecedência prevista pelo menos:

I - Dia, hora e local

II - Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

III - Critério de julgamento das propostas;

IV - Descrição sucinta e precisa da licitação;

V - Local em que serão prestadas informações e // fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VI - Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VI - Natureza da garantia, quando exigida.

Artigo 7º) - Na habitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I - à personalidade jurídica

II - à capacidade técnica

III - à idoneidade financeira

Artigo 8º) - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

Cont. -

- I - Empreitada por preço global
- II - Empreitada por preço unitário
- III - Administração contratada.

Artigo 9º) - Na fixação dos critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras indicações estabelecidas no edital.

§ Único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Artigo 10º) - As obrigações, decorrentes de licitação ultimada constarão de:

I - Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade competente;

II - Outros documentos hábeis, tais como, cartas - contratos, empenho de despesas, autorização de compras e ordens de execução de serviço.

§ 1º) - Será fornecido aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

Artigo 11º) - Será facultativo, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades;

I - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

II - Fiança bancária;

III - Seguro e garantia.

Artigo 12º) - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - Multa prevista nas condições da licitação;

II - Suspensão do direito de licitar, pelo prazo / que a autoridade competente fixar, segundo a proporção que for estipulada em função da natureza da falta;

III - Declaração de idoneidade para licitar na Administração Municipal.

§ Único) - A declaração de idoneidade será publicada oficialmente.

Artigo 13º) - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Artigo 14º) - É facultada a autoridade imediatamente superior àquela que proceder a licitação anulá-la por sua iniciativa própria.

Artigo 15º) - A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver nate-proje to e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

§ único) - O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo/dos preços unitários objeto da Tabela de Preços oficial, publicada segundo as tabelas em vigor nos órgãos técnicos da administração estadual federal, sediadas no Município, aplicáveis à espécie.

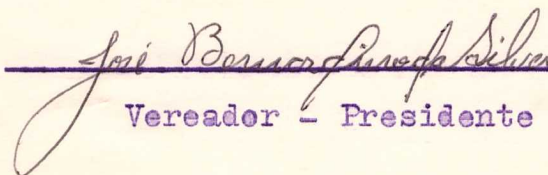
Artigo 16º) - A habilitação preliminar, a inscrição no registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preço deverão/ser confiadas a comissão de, pelo menos três (3) membros.

Parágrafo único) - Poderá o Prefeito Municipal, se julgar conveniente para o serviço, incluir na comissão que deverá ser composta de servidores municipais, pessoa vinculada à administração estadual ou federal, de notória capacidade técnica em assuntos de licitação, desde /que a licitação envolva obra de grande vulto e seus participantes possam apresentar qualquer vinculação de parentesco prevista no Código Civil, capaz de arguir suspeição por parte dos licitantes interessados.

Artigo 17º) - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Artigo 18º) - A presente Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Aracoiaba, Estado do Ceará, em 19 de Setembro de 1967.



Vereador - Presidente da Câmara Municipal



Vereador - Secretário da Câmara Municipal